



PROJETO DE LEI PL.0179.5/2015

Lido no Expediente

43ª Sessão de 20/05/15

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(7) Def. dos Dir. da

Pop. c/ Deficiência

Secretário

Dispõe sobre a implantação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e deficiência da fala em estabelecimentos de grande circulação que específica, e dá outras providências..

Art. 1º . Nos estabelecimentos, públicos e privados com oferta de utilização de equipamento de telefonia ao público em geral, fica obrigatório a instalação de um equipamento de telefonia para utilização por parte de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e visual no Estado de Santa Catarina, onde seja espaço de grande circulação pública

§1º. Define-e como espaço de grande circulação pública para fins de Lei, hospitais (particulares e públicos), centros comerciais com mais de 30 lojas, shopping centers, edifícios comerciais, universidades, escolas e ceis, hotéis e prédios públicos quando da disponibilidade e viabilidade técnica para instalação.

§2º A observância desta Lei, complementarará o disposto no Decreto Federal 5296/04, em especial no seu art. 6º, parágrafo 4º, complementando o rol de locais estabelecidos no art. 5º do referido decreto.

Art. 2º O disposto nesta lei é condição obrigatória para novas construções e para reformas em instalações elétricas ou de telefonia, os demais estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias para adaptação.

§ 1º Os dispositivos a que se refere esta lei deverão estar em acordo com as normas técnicas aplicáveis nos locais que já possuam o serviço de telefonia na modalidade telefone público com a colocação de aparelho apropriado ao uso preconizado conforme condição técnica disponibilizada pela concessionária dos serviços.

Palácio Barriga Verde

Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 310 | Gabinete 118 | Centro

CEP 88020-900 | Florianópolis | SC

Fone (48) 3221-2686 – Email patriciodestro@alesc.sc.gov.br



§ 2º Os equipamentos de telefonia a que se refere esta lei deverão estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 3º A existência efetiva do serviço de comunicação objetivado por esta lei, será caracterizada pela vinculação dos aparelhos com centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 4º Ao Governo do Estado, cabe o apoio institucional de estímulo à instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no artigo 1º desta lei, bem como a campanhas voltadas para a conscientização da população quanto à existência do serviço em suas unidades administrativas.

Art. 5º - Entidades públicas ou privadas poderão propor à Administração Estadual a celebração de convênios para instalação, operação, conservação e manutenção dos equipamentos e serviços associados aos objetivos desta lei.

Art. 6º - A regulamentação desta lei, no que couber, será estabelecida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2015

Deputado Patrício Destro (PSB)



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que " Dispõe sobre a implantação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e deficiência da fala em estabelecimentos de grande circulação que especifica, e dá outras providências.

Oportunizamos assim proporcionar inclusão social e complementar a legislação federal quanto ao acesso ao equipamento de comunicação. O qual é previsto em alguns locais, mas em outros não. A inclusão social é um tema recorrente no nosso cotidiano e passado despercebido. Com a telefonia móvel em alta, oportunizar acesso a meio alternativos acaba sendo esquecido pela população em geral e neste caso, pode fazer a diferença a uma pessoa que necessita fazer um simples contato como solicitar um taxi e garantir sua independência. A seguir, fundamentamos nossa justificativa quanto a legalidade e mérito.

I- Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.



Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar **limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).*

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

*(...) uma **interpretação ampliativa** da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no **esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas**. (original sem grifos).*

Dito isto, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem praticas publicas desde que**, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, **não criem ou redesenhem qualquer órgão da Administração Pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos** como também importem em **despesas extraordinárias**.



Nesta propositura, não redesenhamos nenhuma das respectivas secretarias acima destacadas, pois a fiscalização e a autorização para qualquer ato estabelecido nesta Lei se torna completo, pelo início demonstrado na legislação federal e complemento por esta Lei estadual.

No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou **constitucional** lei de **iniciativa parlamentar** que **criava programa de gratuidade** de testes de maternidade e paternidade.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. <61> da CB – **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**" (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque).

Em nossa proposição, não geramos gratuidade ou alteramos o funcionamento de qualquer órgão da administração pública, pois o Decreto nº 5296/2004 que foi bem claro em expressar:

" Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições



financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

No rol de proposições, a qual justificamos a propositura, comparamos a própria criação de um programa municipal, o que poderia atingir mais as prerrogativas do executivo, o qual foi considerado lícito. Abaixo apresentamos o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ. que atacava **lei**, frisa-se, de **iniciativa parlamentar** que criava um programa intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, **constitucional lei de iniciativa parlamentar** que **criava programa** municipal.

“A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, *DJE* de 29-3-2012.)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva **"zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes"**. E reforçando em



mérito o disposto no art. 4º da nossa Constituição Estadual: "*O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte...*".

II- Quanto ao mérito da proposição

Apresentamos o texto abaixo extraído do site "Guia Brasil Para Todos" em: <http://www.brasilparatodos.com.br/acessibilidade.php> o qual ilustra o que pensamos com a proposição, em nosso caso, só tratamos de um ponto de deficiência, o texto é bem mais abrangente quanto a sua essencial de inclusão.

VIVA A ACESSIBILIDADE!

O direito de ir e vir não é só de alguns – é de todos

Quando a gente pensa em acessibilidade, a primeira coisa que vem à cabeça é uma rampa de entrada para cadeirantes. Mas o que é acessibilidade? O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, na página 52, apresenta a seguinte definição: **“qualidade ou caráter do que é acessível; facilidade na aproximação, no tratamento ou na aquisição”**. Mas será só isso? Vamos ver o que diz a lei: segundo o decreto número 5.296, de 2 de dezembro de 2004, acessibilidade é **“condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”**.

Em outras palavras, acessibilidade é uma mulher grávida conseguir embarcar no ônibus (e passar pela roleta) sem nenhuma dificuldade; acessibilidade é uma pessoa obesa poder sentar-se confortavelmente na poltrona do avião. É um anão que encontra um balcão de bilheteria da sua altura, na hora de ir ao teatro.



Acessibilidade é um cego que cruza a rua sozinho, porque o semáforo emite um sinal sonoro, avisando que pode atravessá-la; é uma criança surda ter à disposição intérpretes de Libras na escola pública. É um cadeirante que pode se locomover por conta própria, numa cidade sem buracos nem obstáculos. Enfim, acessibilidade é a garantia plena do direito de ir e vir – e permanecer.

Em resumo, é um direito de todos, e para todos. Acontece que algumas pessoas dependem mais desse direito do que outras. E, como ilustram os exemplos citados (e ao contrário do que muita gente pensa), esse segmento da população para o qual a acessibilidade é mais necessária é muito expressivo. Especificamente no que se refere às pessoas com deficiência, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), em todo o planeta são aproximadamente **650 milhões de pessoas que possuem algum tipo de deficiência. Só no Brasil, segundo o Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), essa parcela representa 14,5% dos brasileiros, ou quase 30 milhões de habitantes.**

Muitas empresas e estabelecimentos do **País ainda não se adaptaram aos parâmetros e critérios de acessibilidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em 2004.** Frequentemente, alegam dificuldades financeiras ou mesmo falta de demanda do público com deficiência. Mas lei é para ser cumprida. E o fato é que, nos últimos anos, a legislação brasileira evoluiu muito quanto à questão – quase todos os pontos cruciais para a garantia da acessibilidade foram contemplados pelos poderes Executivo e Legislativo. Algumas leis são mais conhecidas, como a de Cotas, que determina a contratação, por empresas com mais de 100 funcionários, de 2% a 5% de pessoas com deficiência.

DIREITO DE EMBARQUE

E na hora de viajar de avião, você sabia que as pessoas com deficiência têm vários direitos garantidos por lei? A resolução 009 da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), de 5 de junho de 2007, determina, por exemplo, que os aeroportos tenham balcão de atendimento em altura compatível com cadeirantes e anões; estejam



sinalizados com o símbolo internacional de acesso, livres de obstáculos; e que reservem 2% das vagas de estacionamento (próximas a entradas principais ou elevador) para pessoas com dificuldade de locomoção. Informações para passageiros com deficiência visual têm de ser prestadas em Braille; para passageiros com deficiência auditiva, em Libras. Os terminais também devem ter telefones para surdos. Passageiros que usam transplante coclear não podem passar por detector de metais.

As empresas aéreas devem acomodar pessoas com deficiência física (cadeirantes) em assentos especiais, junto aos corredores, com braços removíveis, localizados até a terceira fileira da aero-nave, ou até a terceira fileira imediatamente atrás de uma divisória. A primeira fileira deve ser usada preferencialmente por deficientes visuais acompanhados de cão-guia, a ser transportado sem custo adicional, com apresentação da carteira de vacinação atualizada.

A *indústria de serviços (hotéis, pousadas, bares e restaurantes)* começou a perceber que as pessoas com deficiência também se hospedam em hotéis, gostam de bons restaurantes, jogam conversa fora em barzinhos... De olho nesse mercado – e também por causa da lei –, alguns estabelecimentos começam a se adequar para receber, de forma correta e cordial – profissional, sobretudo –, o público formado principalmente por *deficientes físicos, visuais e auditivos*. Pensando nisso, o Guia Brasil Para Todos criou uma série de perguntas para servir de roteiro básico de orientação de avaliação se o estabelecimento visitado, e os serviços oferecidos pela infraestrutura do destino de viagem, podem atender às necessidades do turista com deficiência.

Em hotéis e pousadas: O hotel ou pousada dispõe de vagas reservadas para pessoas com deficiência? Tem manobrista? Rampas de acesso? Piso nivelado? Balcão de atendimento rebaixado? Telefones públicos rebaixados, e para surdos? Os elevadores têm sinalização em Braille e orientação sonora? Há banheiros adaptados, com barras de apoio, nas áreas comuns? O hotel tem apartamentos adaptados? A porta é mais larga (mínimo de 80 centímetros)? Tem olho-mágico rebaixado? Espaço de circulação? Armário com porta de correr e cabide rebaixado? *Telefone para surdos?*



Cardápio e sinalização de emergência impressos em braille? Banheiro com pia rebaixada, espelho inclinado, barras de apoio junto ao vaso e no chuveiro?

Em bares e restaurantes: O bar ou restaurante tem manobrista, ou vagas reservadas para pessoas com deficiência no estacionamento? A entrada para o salão é feita por rampas de acesso? Existe bom espaço de circulação, ou as mesas ficam muito juntas? O bar restaurante tem cardápio em Braille? O bar ou restaurante tem banheiros adaptados, com sinalização, barras de apoio e bom espaço de manobra?

ACESSIBILIDADE VIRTUAL

Quando, em viagem, bate aquela saudade de casa, é natural procurar um cyber café para checar e-mails e se comunicar com a família e os amigos. Mas, no mundo virtual, não se pode esquecer também da acessibilidade. Nesse caso, ela significa não apenas o acesso à Internet como também a eliminação de barreiras de comunicação. Os autores de conteúdo de páginas Web e ferramentas devem ter em mente a diversidade do público. Muitos usuários podem, total ou parcialmente, não ver, ouvir, mover ou processar facilmente algum tipo de informação. Outros podem utilizar apenas o teclado para navegar. Muitos podem, ainda, utilizar navegador textual.

As ferramentas mais comuns utilizadas por pessoas com deficiência na rede são:

- Leitor de tela: é um software que lê o texto que está na tela do microcomputador e gera saída da informação através de um sintetizador de voz ou um display Braille.

- Navegador textual: é um navegador baseado em texto, diferente dos navegadores com interface gráfica em que as imagens são carregadas.

- Navegador com voz: é um sistema que permite a navegação orientada pela voz.

Alguns possibilitam o reconhecimento da voz e a apresentação do conteúdo com



sons; outros permitem acesso baseado em telefonia (através de comando de voz pelo telefone e/ou por teclas do aparelho).

- Ampliador de tela: é um software que amplia o conteúdo da página para facilitar a leitura.

- Teclado alternativo: é um dispositivo de hardware ou software que pode ser usado por pessoas com deficiência física, fornecendo um modo alternativo de dispor as teclas. Exemplo: teclados com espaçamentos maiores ou menores entre as teclas. Podem, também, possuir travas que permitem a pressão de uma tecla por vez, teclado na tela ou outras modalidades.

ÁUDIODESCRIÇÃO: CINEMA PARA DEFICIENTES VISUAIS

Bem no finzinho do filme, os dois personagens, enfim, se beijam, sem dizer palavra, ao som de uma música climática... A plateia toda se emociona – menos o espectador cego, que não sabe o que está acontecendo. É para suprir a falta que a imagem faz que existe o recurso da áudiodescrição, que nada mais é do que uma legenda falada. Ao chegar à sala, o público com deficiência visual recebe fones de ouvido, através dos quais pode acompanhar não só os diálogos, mas também tudo o que acontece na tela nos momentos de silêncio, sem prejuízo do conteúdo do filme.

GUIA REBAIXADAS E PISO PODOTÁTIL

Para quem possui movimento das pernas, é fácil levantar uma delas e transpor um desnível. Já para cadeirantes, subir a calçada requer a ajuda dos braços e pode ser um grande esforço. Por isso, é fundamental que haja guias rebaixadas, facilitando a vida não só de pessoas em cadeira de rodas, mas também de mães empurrando carrinhos de bebê e idosos com restrições de locomoção. Outro recurso eficaz é o piso podotátil. Dependendo do padrão de textura do piso, a pessoa cega sabe que pode seguir em frente, ou tem de tomar cuidado com algum obstáculo.



**Telefone de teclas adaptado - Aeroporto Hercílio Luz - Florianópolis em
14/05/2015**